



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307792

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2035931-59.2025.8.26.0000, da Comarca de Marília, em que são agravantes MARLLON CÉSAR CECONELLO RATTI e MARIANE RODRIGUES DA SILVA, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 29 de março de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 5800

Agravo de Instrumento nº 2035931-59.2025.8.26.0000

Comarca: Marília

Agravante: Marllon César Ceconello Ratti e outro

Agravado: Banco Bradesco S/A

Juiz(a): Dr.(a) Valdecir Mendes de Oliveira

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VALORES. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio de valores constritos em contas dos executados, no âmbito de ação de execução de título extrajudicial, referente a Cédula de Crédito Bancário. Os recorrentes alegam que os valores são impenhoráveis por serem inferiores a 40 salários-mínimos e oriundos de salário.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se os valores bloqueados são impenhoráveis por serem inferiores a 40 salários-mínimos e se são oriundos de salário, conforme alegado pelos recorrentes.

III. Razões de Decidir

3. O artigo 833, inciso X, do CPC, prevê a impenhorabilidade de valores até 40 salários-mínimos, para valores em conta-poupança. Já o § 2º do art. 833, do mesmo estatuto, estabelece que os valores depositados em conta corrente, até 40 salários mínimos, serão considerados impenhoráveis desde que sejam os únicos recursos para a subsistência do devedor e da família.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido da impenhorabilidade de valores inferiores a 40 salários-mínimos não apenas em caderneta de poupança, mas, também, em fundo de investimento ou conta corrente.

5. Ocorre que os recorrentes não comprovaram que os valores bloqueados são oriundos de salário ou que são indispensáveis à subsistência familiar ou de

reserva de capital, não se desincumbindo do ônus da prova.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A impenhorabilidade de valores até 40 salários-mínimos em conta corrente são impenhoráveis desde que provado que tratam de recursos pertinentes à subsistência do devedor e de sua família ou reserva de capital. 2. Cabe ao devedor comprovar a origem salarial dos valores para alegar impenhorabilidade.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelos executados em face da decisão de fl. 149 (origem), que nos autos da ação de execução de título extrajudicial, indeferiu o pedido de desbloqueio dos valores constrictos nas contas de titularidade dos recorrentes.

Irresignados, insurgem-se os recorrentes, pleiteando, em síntese, o desbloqueio dos valores. Explicam a demanda. Aduzem que os valores bloqueados são impenhoráveis, por se tratar de valores inferiores a 40 salários-mínimos. Colacionam julgados. Alegam que a impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso X do CPC se estende aos valores bloqueados ainda que não depositados em conta poupança. Alegam ainda, que os valores bloqueados seriam impenhoráveis por serem oriundos de salário.

Recurso tempestivo e preparado, processado sem a antecipação da tutela recursal (fls. 20/21).

Contraminuta, fls. 28/43.

É o relatório.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelo agravado em busca do recebimento do valor de R\$ 139.078,91, decorrente das

cédulas de Cédula de Crédito Bancário Empréstimo – Capital de Giro nº 237/16.256.356 e seu respectivo Aditamento à Cédula de Crédito Bancário – Capital de Giro – nº 16.256.356.

Após a citação dos executados, sem o pagamento voluntário dos débitos, foi determinada a penhora nas contas de titularidade dos executados por meio do sistema Sisbajud, tendo a pesquisa sido parcialmente exitosa na localização de bens para a execução dos débitos (fls. 138/148 – origem).

Diante disto, foi apresentado pedido de desbloqueio dos valores pela parte ré (fls. 108/114 – origem), rejeitada por meio da decisão recorrida que segue:

“Vistos.

1- Fls. 105/106: A oferta de Embargos à Execução não impede atos de penhora. Assim sendo, por ora, mantenho a penhora deferida às fls. 104.

2- Fls. 108/125: Considerando que os Executados não trouxeram aos autos documentos hábeis a comprovar que o valor de R\$-12.573,41, bloqueado pelo sistema Sisbajud às fls. 140/148, se enquadra em alguma das hipóteses de impenhorabilidade previstas no artigo 833 do Código de Processo Civil de 2015, indefiro o pedido de desbloqueio formulado pelos Executados. Diante da manifestação do Exequente de fls. 128, determino que os valores permaneçam bloqueados até posterior manifestação acerca do acordo das partes. Aguarde-se o decurso do prazo recursal.

3- No mais, certifique a Serventia acerca da tempestividade dos Embargos à Execução e traslade-se para estes autos cópia de eventual decisão proferida nos referidos Embargos à Execução ajuizado pela parte-

executada.

4- Intime-se.”

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

Dispõe o artigo 833, inciso X, do CPC que são impenhoráveis “a quantia depositada em conta corrente, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos”

Muito embora a redação do art. 833, X, do CPC, mencione somente caderneta de poupança, o C. STJ consagrou o entendimento de que a impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos se estende à conta corrente, ao fundo de investimentos ou a papel moeda. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE VALORES EM CONTA POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE QUE SE ESTENDE ATÉ O LIMITE DE 40 SALÁRIOSMÍNIMOS INDEPENDENTE SE MANTIDOS EM CONTA CORRENTE, POUPANÇA OU FUNDOS DE INVESTIMENTOS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, são impenhoráveis os valores poupados pelo devedor, seja em caderneta de poupança, conta corrente, fundo de investimentos ou em papel moeda, até o limite de 40 salários-mínimos. Precedentes. 2. Agravo interno não provido” (AgInt no AREsp 2124873 / SP AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM

RECURSO ESPECIAL 2022/0137765-2; relator Ministro MOURA RIBEIRO (1156); T3 - TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 06/03/2023; DJe 09/03/2023).

Entende-se que o ordenamento jurídico não impede o bloqueio de ativos depositados em conta corrente tão-somente por se tratar de valores inferiores a quarenta salários-mínimos.

Impenhorável é a quantia inferior àquele patamar depositada em conta-poupança (e desde que esta mantenha sua natureza legal), e não qualquer dinheiro depositado em conta corrente ou de investimento.

Não se desconhece dos julgados da Corte Superior, porém, a impenhorabilidade deve ser avaliada casuisticamente, a fim de proteger apenas as quantias mantidas em outras contas quando depositadas com fins de poupar os valores.

A regra da impenhorabilidade visa a assegurar a dignidade do devedor, e não a criar expedientes para protegê-lo genericamente de seus credores, bem como que deve ser destinada apenas aos valores economizados e que tenham sido comprovados nos autos.

Verifica-se que a penhora *on line* referente aos valores bloqueados na conta de titularidade dos agravantes recaíram sobre o valor total de R\$ 12.573,41, nos bancos Banco do Brasil S.A. e Caixa Econômica Federal, ocorrida no dia 18 de setembro de 2024 (fls. 141/146 – origem)

De outra forma, apesar de o recorrente ter comprovado possuir vínculo empregatício (fls. 15/16), não é possível observar por meio da análise dos documentos juntados pelo recorrente o recebimento de salário do agravante por meio das contas sobre as quais teria recaído o bloqueio objeto da impugnação, tendo

em vista que o agravante sequer juntou comprovantes de recebimento de salários do mês de setembro, em que ocorridos os fatos.

Diante disto, considerando que os extratos das contas corrente juntadas, fls. 117/ não permitem observar se os valores bloqueados se tratam de valores oriundos de saldo de salário, incabível o reconhecimento da impenhorabilidade dos valores impugnados.

Diante disto, vê-se que o conjunto probatório constante nos autos não permite verificar que os valores atingidos por bloqueio judicial seriam oriundos do salário a fazer incidir o artigo 833, do CPC.

Cabia ao agravante demonstrar que os valores são indispensáveis à sua sobrevivência ou reserva financeira, ônus do qual o agravante não se desincumbiu (artigo 373, II do CPC).

Logo, não se revestindo de caráter alimentar, não há que se falar em impenhorabilidade.

No mesmo sentido, vejamos os precedentes jurisprudenciais, que seguem, inclusive dessa C.24ª Câmara de Direito Privado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA -
BLOQUEIO VIA SISBAJUD - Decisão que não acolheu
alegação de impenhorabilidade de valores bloqueados em
conta bancária do executado pessoa física - Insurgência -
Prevalência da D. posição majoritária desta C. Câmara
- Dinheiro oriundo de devolução de empréstimo
consignado (estorno) e não de indenização de seguro
prestamista - Natureza alimentar afastada -
Inexistência de provas de que se trate de valor
indispensável à sua sobrevivência ou de reserva de

capital - Ônus que incumbe ao agravante - Execução que se faz no interesse do credor - Ausência de caução/garantia ou plano para pagamento da dívida - Impenhorabilidade do art. 833, IV e X do CPC não verificada - Decisão mantida. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Agravo de Instrumento 2230721-48.2022.8.26.0000; Relator Sidney Braga; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/02/2024; Data de Registro: 21/02/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de sentença - **Decisão que indeferiu desbloqueio de valores depositados em conta do recorrente - Inconformismo do executado - Ausente comprovação de que a quantia bloqueada possua natureza salarial, o que impede o reconhecimento da impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, CPC** - Precedentes deste Egrégio Tribunal - Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2226867-12.2023.8.26.0000; Relator Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/09/2023; Data de Registro: 22/09/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PENHORA DE ALEGADO BENEFÍCIO DO AUTOR - Irresignação - Relativização - Rendimentos que se destinam não só à subsistência da parte, mas também à assunção de suas obrigações financeiras - **Ausência de comprovação e que os rendimentos do agravante destinam-se apenas para à cobertura de suas necessidades básicas** - EREsp nº 1.874.22/DF E REsp nº 1.547.561/SP, ambos do C. STJ - Não comprovação de que a verba penhorada abrange o benefício percebido pelo executado - r. decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2326737-30.2023.8.26.0000; Relator Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2024; Data de Registro: 26/03/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA CORRENTE IMPENHORABILIDADE AUTÔNOMO - VALOR DESTINADO À SUBSISTÊNCIA DO AGRAVANTE VALOR INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - I Decisão agravada que indeferiu o pedido de desbloqueio formulado pelo agravante e manteve a penhora sobre os valores bloqueados em sua conta corrente II - Hipótese em que o agravante alega que os valores constritos são oriundos do exercício de seu trabalho como autônomo Documentos que instruem o feito que não demonstram qualquer relação entre os valores existentes em sua conta e o exercício de sua atividade Ausência, ademais, de comprovação de que a verba constrita seja derivada de quaisquer outras verbas descritas no inciso IV, do art. 833, do NCPC III **Alegação, ainda, de que os valores bloqueados são impenhoráveis porquanto em valor inferior a 40 salários mínimos e com intuito de poupar Extrato bancário de conta corrente que não demonstra o alegado intuito de poupança da conta Ausência de comprovação de que a verba constrita seja derivada de quaisquer outras verbas descritas nos incisos IV e X, do art. 833, do NCPC Entendimento do C.STJ, acerca da impenhorabilidade extensiva, inaplicável ao caso em comento, ante a completa ausência de documentos. Bloqueio e penhora mantidos** Precedentes - Decisão mantida Agravo improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2271411-85.2023.8.26.0000; Relator Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2023; Data de Registro: 30/10/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO Execução de título extrajudicial Decisão que rejeitou a arguição de impenhorabilidade das verbas constritas por meio do sistema Sisbajud Irresignação recursal Descabimento Comprovação da impenhorabilidade é ônus do devedor pois, além de seus bens, via de regra, sujeitarem-se à satisfação da obrigação, trata-se de fato impeditivo do direito do credor **Inviabilidade de aplicação da interpretação extensiva conferida pelo STJ ao art. 833, X, do CPC, no sentido de ampliar a impenhorabilidade para proteger quaisquer valores poupados, não apenas em cadernetas de poupança, mas também em fundos de investimento, conta corrente e, até mesmo, em espécie, desde que respeitado o limite de 40 salários-mínimos, diante da carência de elementos probatórios nos autos atestando o propósito de poupar** Precedentes **Objecção sub judice corretamente rejeitada em Primeira instância Decisão mantida** RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2154082-52.2023.8.26.0000; Relator Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Igarapava - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/07/2023; Data de Registro: 31/07/2023).

Títulos de crédito (duplicata). Ação de execução. Bloqueio de ativos financeiros. Impugnação à penhora. Rejeição. Manutenção. Impenhorabilidade não demonstrada. Os ativos bloqueados e objeto de impugnação se encontravam depositados em conta corrente. **O ordenamento jurídico não impede o bloqueio de ativos depositados em conta corrente tão-somente por se tratar de valores inferiores a quarenta salários-mínimos. Impenhorável é a quantia inferior àquele patamar depositada em conta-poupança (e desde que esta mantenha sua natureza legal), e não qualquer dinheiro depositado em conta corrente ou de investimento. De todo modo, a executada não comprova nem o intuito de poupar; e nem que os ativos seriam indispensáveis à própria subsistência.** Agravo não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2348791-87.2023.8.26.0000; Relator Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/03/2024; Data de Registro: 08/03/2024).

Diante disto, mantida a decisão por seus próprios



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fundamentos.

Ademais, consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados. Entendimento esse reforçado pela redação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, que dispõe: “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Ante o exposto **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, na parte conhecida.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora